

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.504/2023



Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o limite de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) destinados a implantação do Projeto Paraíba+ Infraestrutura, Ciência e Inovação, e dá outras providências. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

A proposição legislativa, de iniciativa do Chefe do Executivo, que, para custear obras relacionada a tecnologia, solicita autorização de necessária operação de crédito, podendo, assim, continuar a cumprir com presteza as políticas públicas é medida que demonstra responsabilidade na gestão fiscal, que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como demonstra ser instrumento de garantia para o atendimento dos princípios fundamentais da Constituição, notadamente o da dignidade da pessoa humana, **devendo a matéria ser aprovada.**

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Dep. João Paulo Segundo

P A R E C E R N° 1066 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.504/2023** o qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para a sociedade, pois traz à tona a discussão sobre proposição que autoriza o Estado da Paraíba a contrair operação de crédito até o valor de R\$800.000.000,00, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), tendo em vista a realização essenciais obras relacionadas à tecnologia no Estado da Paraíba.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura atende o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Acerca da Constitucionalidade, o art. 167, III, da CF/88, estabelece a necessidade da autorização legislativa para a realização de operações de crédito, de sorte que **esta proposição atende os requisitos constitucionais**.

Ainda, neste momento de dificuldades financeiras, com recuo do setor econômico, a contração de operação de crédito com vistas ao atendimento das políticas públicas é medida que atende diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estando a matéria completamente acobertada pelo sistema principiológico da Constituição Federal e sendo oportuna e conveniente para o interesse público.

As alterações propostas não apresentam nenhum vício de legalidade estando balizadas pela legislação, em sintonia, portanto, com a ordem jurídica vigente, não apresentando vícios de legalidade que possam impedir sua aprovação por essa Casa Legislativa.

A contração de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e precisa observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer pela juridicidade desta relatoria.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Conforme o **artigo 167, inciso III**, da Constituição Federal, é vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e segundo o Art. 52, incisos V e VII da Constituição Federal, compete ao Senado Federal dispor sobre os limites globais e condições para as operações de crédito interno dos Estados.

O Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Resolução nº 43/2001, e, em seu artigo 21, determinou aos Estados interessados na operação de crédito que encaminhassem ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata a Resolução do Senado, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com diversos documentos.

No caso em tela, solicita o Governador do Estado autorização para a realização de operação de crédito interno com o BNDES de empréstimo no valor de até R\$800.000.000,00, valor este inferior ao montante das despesas de capital previsto no Relatório Resumido a Execução Orçamentária para setembro e outubro de 2023 do Estado da Paraíba, que indica uma dotação atualizada para as despesas de capital em R\$2.693.414.000,00, **atendendo o disposto no artigo 167, III, da CF.**

Por este Projeto de Lei tratar de autorização de empréstimo, objetivando-se o recebimento de recursos mediante o pagamento de juros à instituição financeira oficial, o que corresponde a uma **DESPESA CORRENTE** no que diz respeito aos juros da dívida e uma **DESPESA DE CAPITAL** no que diz respeito a sua amortização, nos termos da Lei Nacional nº 4.320/1964, que trata de finanças públicas, *faz-se necessária a análise de sua compatibilidade e adequação com o ordenamento jurídico.*

Conforme a *LDO para 2023, a “as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa”, o que visualizamos ter sido atendido na proposição.*

A contratação de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e **precisa observar o que determina toda a legislação financeira** vigente para ser considerada compatível e adequada com o ordenamento jurídico e poder receber parecer favorável desta Relatoria.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Observando a **Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023**, através do item “2.1 - Metas Fiscais” de seu “Anexo I – Metas Fiscais”, percebemos que esta apresenta as metas para a Dívida Pública Consolidada e Líquida.

Na observação do quadro constante do **item “2.1”**, pode-se constar que existe uma **meta para a Dívida Pública Consolidada** no valor constante de R\$ 4.337.712.000,00 em 2022, 4.478.688.000,00 em 2023 e 4.624.245.000,00 em 2024.

Neste sentido, tendo em vista o valor do valor do empréstimo aqui almejado, de até R\$ 800.000.000,00, estimamos que a despesa vinculada a este Projeto de Lei é **de baixo impacto**, sendo **facilmente absorvido pelas Metas Fiscais já previstas**, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que para que este Projeto de Lei esteja compatível e adequada com o ordenamento jurídico, bastando que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, **estando a proposição adequada e compatível com o ordenamento jurídico**.

É importante ressaltar que a proposição legislativa que, independentemente da iniciativa, tenha por objetivo ampliar a responsabilidade na gestão fiscal **deve ser enaltecida**, pois a contração de operação de crédito tem o condão de garantir que as políticas públicas continuem a ser entregues à população, sendo medida, sim, de boa gestão fiscal.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição deve ser admitida, pois sob o manto da constitucionalidade material e formal e da adequação com as leis financeiras em vigor, estando sob o manto da juridicidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.504/2023** e pugno pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, data da reunião.



JOÃO PAULO SEGUNDO

Deputado Estadual



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com abstenção da Dep. Camila Toscano, nos termos do voto do relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.504/2023**, determinando sua regular tramitação.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.